

ANEXO – CONTEÚDO MÍNIMO DE NORMA INSTITUINDO O MODELO DE AVALIAÇÃO E O INSTRUMENTO

A) Cláusula de definição de objeto e âmbito de aplicação

Art. XXX. Este Decreto aprova instrumento unificado destinado à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do Anexo.

§1º. A avaliação da deficiência realizada nos termos deste Decreto será suficiente, quanto à comprovação da deficiência e de seu grau, para efeito de inclusão da pessoa com deficiência em todas as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

§2º. Deverão ser observados, quando o caso, os demais requisitos específicos exigidos pelas respectivas políticas, bem como a necessidade de avaliações periódicas.

B) Definição de Pessoa com Deficiência e dos critérios gerais de avaliação

Art. XXX. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

C) Definição de “impedimento de longo prazo”

Art. XXX. Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos de avaliação da deficiência, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de (PRAZO), contados de forma ininterrupta.

§ 1º Na hipótese de não ser possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o caput, mas existir a possibilidade de que se estendam por longo prazo, o benefício respectivo poderá ser concedido, conforme o disposto em ato do (AUTORIDADE COMPETENTE)

§ 2º Na hipótese de benefício concedido nos termos do disposto no § 1º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência, observado o intervalo máximo de dois anos.



OBS. O prazo para fixação do que se entende por impedimento de longo prazo deverá ser discutido pelo GTI, a partir de subsídios do GTE do instrumento; como GTE de elaboração e alteração de atos normativos, nos cabe indicar a necessidade de que a norma traga a definição de “impedimento de longo prazo”.

D) Definição de “barreiras”

Art. XXX. Consideram-se barreiras qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- I) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- II) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- III) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- IV) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- V) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- VI) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

E) Competência para realização da avaliação e aplicação do instrumento

Art. XXX. Compete ao (ÓRGÃO COMPETENTE) a realização da avaliação biopsicossocial da deficiência, estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. (Parcerias para realização da avaliação – caso se institua parcerias para realização da avaliação, deverá ser apontado neste parágrafo)

F) Revisão periódica do instrumento

Art. XXX O instrumento de avaliação constante do anexo a este Decreto, será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do (COMITÊ), no prazo máximo de (PRAZO), a contar da data de publicação deste Decreto, podendo haver revisões posteriores.



G) Cláusula de alteração de Decretos incompatíveis com o novo modelo

Art. XXX. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO DE OUTROS DECRETOS (ex.: I - adaptações no art. 16 do Decreto nº 6.214/2007 – BPC; II - inclusão da avaliação no art. 6º do Decreto nº 8.537/2015 – meia entrada para pessoa com deficiência; III -)

H) Cláusula de revogação de Decretos incompatíveis com o novo modelo

Art. XXX. CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO DE OUTROS DECRETOS

I) Cláusula de vigência

Art. XXX. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (AVALIAR NECESSIDADE DE VACATIO, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA NECESSÁRIA E TREINAMENTO).

Obs. Validade do instrumento para políticas diferentes – caso se pretenda fazer a aplicação do instrumento de forma gradual, para as diversas políticas públicas em prazos diferentes, deverá ser postergada a entrada em vigor da disposição que aponta a avaliação como válida para inclusão em todas as políticas públicas.

